



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 2.711
DE 27 DE ABRIL DE 1989
Publicado no Diário Oficial do dia 28/04/1989

Dispõe sobre a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e Juizes de Direito do Estado, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual.

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Os vencimentos básicos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, dos Juizes de Direito, dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual são fixados nos valores constantes da tabela anexa.

Art. 2º- A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação, não podendo exceder a 35% (trinta e cinco por cento).

§1º- Para efeito de gratificação adicional de que trata este artigo será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço Público.

§2º- Em relação ao Tribunal de Contas, para efeito da Gratificação adicional de que trata este artigo será computado o tempo de exercício profissional, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço Público.

Art. 3º- Os vencimentos básicos previstos no art. 1º desta Lei e constantes do anexo único, serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices adotados para o reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo não inclui os Atos.

Art. 4º- Aplicam-se aos servidores aposentados nos cargos referidos no artigo 1º as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º- Revogam-se o art. 14 da Lei nº2.632, de 07 de outubro de 1987 e demais disposições em contrário.

Art. 6º- Fica excluída qualquer outra vantagem pessoal concedida aos benefícios da presente Lei, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o Art. 2º,

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para os Poderes Executivo, Judiciário e para o Tribunal de Contas do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, os créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de NCz\$6.000.000,00 (seis milhões de cruzados novos), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Aracaju, 27 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO CARLOS VALADARES

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO.

TABELA DE VENCIMENTO-BASE.

A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1989.

DENOMINAÇÃO	VALOR (NCz\$)
Desembargador, Conselheiro e Procurador do Tribunal de Contas e Procurador de Justiça do Ministério Público.	1.200,00
Juiz de Direito de 2ª Entrância, Auditor do Tribunal de Contas e Promotor de Justiça de 2ª Entrância do Ministério Público.	1.080,00
Juiz de Direito substituto, Juiz de Direito de 1ª Entrância e Promotor de Justiça de 1ª Entrância do Ministério Público.	972,00

TABELA DE VENCIMENTO-BASE.

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1989.

DENOMINAÇÃO	VALOR (NCz\$)
Desembargador, Conselheiro e Procurador do Tribunal de Contas e Procurador de Justiça do Ministério Público.	1.328,00
Juiz de Direito de 2ª Entrância, Auditor do Tribunal de Contas e Promotor de Justiça de 2ª Entrância do Ministério Público.	1.195,00
Juiz de Direito substituto, Juiz de Direito de 1ª Entrância e Promotor de Justiça de 1ª Entrância do Ministério Público.	1.075,00

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe